

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1, DE 10 DEZEMBRO DE 2021.

FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 30, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SELBACH-RS

Vem a exame dessa Assessoria, para parecer, por solicitação do Presidente da Mesa Diretora, PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1, DE 10 DEZEMBRO DE 2021 que "*Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Selbach, em razão de defasagens de conteúdo diante de emendas constitucionais, da jurisprudência e do contexto local.*"

O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL apresentado não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo 30º, Inciso III, da Lei Orgânica do Município de Selbach, e artigos 29 caput e 30, inciso I e artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

**Art.30 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Desta forma, opino pela constitucionalidade do teor do Projeto de Lei e seus afins, portanto, este é legal sob o ponto de vista jurídico, podendo ser apreciado e votado pelos pares Edis desta Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer.

**Valeska Hammes Maldaner
Assessora Jurídica
OAB-RS 119.761**